

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2020**

Proíbe a destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 478, de 2020, de autoria do insigne Deputado Denis Bezerra, proíbe a destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

O art. 1º da Proposição determina que os fabricantes, importadores e comerciantes, incluindo plataformas de comércio eletrônico, ficam proibidos de destruir produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor. Ressalva-se ainda que se excetuam da regra os produtos que possam representar risco à saúde ou à segurança.

Prevê o art. 2º do Projeto que a infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e que o valor da multa será equivalente ao valor de mercado de cada produto destruído. Por fim, fixa-se, no art. 3º, que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.\*

Na justificação, o Autor apresenta o exemplo recente da legislação francesa sobre a proibição da destruição de produtos de consumo não vendidos ou devolvidos pelo consumidor ao fabricante ou comerciante, que obrigaria as empresas a reciclar ou reutilizar esses produtos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210457657900>



\* CD210457657900\*

O Autor ainda mostra preocupação com impactos ambientais e nos mercados decorrentes da grande quantidade de produtos destruídos em diversos países, com o objetivo de sustentar exclusividade das marcas ou preços. Assim, argumenta que a destruição de produtos que podem ser reutilizados ou doados é social e ambientalmente inaceitável e deve ser proibida.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 478, de 2020, foi apresentado em 04/03/2020. Em 13/04/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 19/02/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Tive a honra de ser designado como Relator da matéria na Comissão em 05/04/2021. Em 06/04/2021, foi aberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 07/04/2021), que se encerrou em 22/04/2021, sem que tivessem sido apresentadas Emendas.

Em 21/05/2021, apresentamos o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação. O Projeto chegou a ser retirado de pauta na Comissão em 26/05/2021, 09/06/2021, 16/06/2021, 23/06/2021 e 30/06/2021.

Em 07/07/2021, fizemos a leitura do Parecer em Reunião da CDEICS e discutimos a matéria com os Deputados Alexis Fonteyne (NOVO/SP) e Otto Alencar Filho (PSD/BA). Neste dia, após o debate, o Projeto foi retirado de pauta de ofício e nos foi devolvido.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 478, de 2020, ao proibir a destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor, avança em aspectos fundamentais para a regulação de uma prática empresarial que pode ser considerada nociva para a sociedade e para um ambiente de negócios sustentável no País.

Concordamos com os exemplos trazidos de países desenvolvidos e com a preocupação externada pelo nobre Deputado Denis Bezerra, para quem se deve combater a destruição de produtos que poderiam ser reutilizados ou doados. Evidenciam-se vantagens sociais e ambientais no controle dessa destruição, o qual representa medida compatível com princípios da ordem econômica nacional, da função social da propriedade e da defesa do consumidor e do meio ambiente.

A Proposição em análise também traz elementos relevantes para resguardar os consumidores, no caso da exceção feita aos produtos que possam representar risco à saúde ou à segurança. Ainda se prevê multa razoável para infrações à legislação, correspondente ao valor do produto destruído, com o objetivo de coibir a continuidade dessa prática.

Tivemos oportunidade de refletir adicionalmente sobre o assunto com base em profícua discussão ocorrida sobre o Projeto na CDEICS, especialmente a partir de novos elementos trazidos pelo nobre Deputado Alexis Fonteyne. Diante da possibilidade de questionamentos sobre a destruição em geral e sobre a interferência em diferentes estratégias empresariais, julgamos apropriado, assim, apresentar Substitutivo à Proposição que proíbe o descarte em aterros sanitários de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

**Diante do exposto, votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, do Projeto de Lei nº 478, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Denis Bezerra, que proíbe a destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210457657900>



\* CD210457657900\*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-10708



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210457657900>



\* C D 2 1 0 4 5 7 6 5 7 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2020

Proíbe o descarte em aterros sanitários de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes, importadores e comerciantes, incluindo plataformas de comércio eletrônico, ficam proibidos de descartar em aterros sanitários produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

Parágrafo único. Ficam excetuados do disposto neste artigo os produtos que possam representar risco à saúde ou à segurança.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único. O valor da multa será equivalente ao valor de mercado de cada produto destruído.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2021-10708



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210457657900>



\* C D 2 1 0 4 5 7 6 5 7 9 0 0 \*